

**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CAU/SC  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2019****JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****Tomada de Preços Nº02/2019**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de organização, coordenação técnica e execução da premiação acadêmica de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina de 2019.**

Em cumprimento ao disposto no art. 109 da Lei 8.666/1993, a Comissão Permanente de Licitação do CAU/SC conheceu e analisou o recurso administrativo interposto pela licitante INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL – DEPARTAMENTO SANTA CATARINA, CNPJ 83.813.477/0001-13, e as contrarrazões apresentadas pela licitante MINIMUM ATIVIDADE DE APOIO À EDUCAÇÃO LTDA, CNPJ 28.237.081/0001-67.

Após examinar os pontos alegados na peça recursal pela RECORRENTE, as contrarrazões, a legislação pertinente à matéria, os entendimentos doutrinários e as jurisprudências correlacionadas, passa esta comissão a expor as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a presente decisão.

Inicialmente insurge-se a recorrente contra o procedimento escolhido pelo CAU/SC para obter a proposta mais vantajosa por meio de Tomada de Preços, modalidade licitatória prevista na Lei nº 8.666/1993, exprimindo que o meio correto para os fins desta contratação deveria ser a forma direta, mediante procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, e alegando que não houve momento oficial para manifestar a não concordância com a abertura deste certame (item 6 da peça recursal). De imediato demonstra-se que o argumento apresentado não logra de fundamentação, haja vista previsão no próprio instrumento convocatório - que discorre acerca das regras do certame - de possibilidade de impugnação de Edital caso este ferisse a Lei de Licitações (item 04 do Edital).

Ademais, a impetrante participou do certame na qualidade de licitante, aceitando, desta forma, todos os termos e condições estabelecidas no Edital da Tomada de Preços em comento - vide item 23.4 do instrumento convocatório, abaixo citado -, tendo inclusive



assinalado em sua proposta a concordância com as exigências da licitação (alínea “d” do Anexo II do Edital):

23.4. A participação na licitação implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, bem como obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas.

Portanto, não tem a recorrente prerrogativa para tal reclamação - referente a escolha de procedimento licitatório para a busca da proposta mais vantajosa - no momento corrente, sendo este direito de outrora, precluso com a não impugnação do edital.

Além do mais, ressalta-se que a Constituição brasileira trata os procedimentos licitatórios como regra para as compras e contratações na Administração Pública, sendo a contratação direta excepcionalíssima e rigorosamente adstrita as hipóteses legais (inciso XXI do art. 37). E este Conselho, na qualidade de autarquia federal regida pela Lei nº 12.378/2010, se sujeita a todos os normativos pertinentes a Administração Pública, prezando pela observância dos princípios administrativos, neste caso em especial pela transparência, publicidade, impessoalidade, isonomia e ampla concorrência.

A impetrante solicita também vistas aos autos, argumentando que não teve a chance de o fazer. Cabe a esta Comissão comunicar novamente – como já feito durante a sessão pública e, posteriormente, por e-mail – que o processo administrativo em que se acosta o procedimento aqui debatido é público e está continuamente aberto para consulta e retirada de cópias, ação ainda não realizada pela recorrente.

Outra insatisfação trazida pela requerente é quanto ao documento comprobatório de qualificação técnica da recorrida. Aquela declara não ter tido tempo hábil para análise de tal atestado, o que não se confirma pois, como se pode constatar na ata da sessão - assinada inclusive pelo representante legal da impetrante – a licitante aqui recorrente não só analisou a qualificação técnica da recorrida como a questionou, registrando em ata apenas que faltavam “especificações sobre a execução dos serviços ali descritos”.

Novamente intempestiva a reclamação interposta, uma vez que o procedimento se encontra em fase recursal quanto a análise das propostas, tendo a recorrente – por meio de seu representante legal - expressamente manifestado desistência da fase recursal quanto ao julgamento dos documentos de habilitação.

Contudo, quer esta comissão relatar que para maior segurança na análise da qualificação técnica das licitantes, considerando a preocupação de que somente fosse



declarada habilitada aquela que detivesse realmente condições de executar o objeto de forma satisfatória, suspendeu-se a sessão pública de análise dos documentos de habilitação para realização de diligências, ato este previsto nos itens 10.5.1 e 10.5.2 do edital e registrado em ata. Após efetuadas todas as análises necessárias com extrema cautela, consultando ainda o setor solicitante, esta comissão decidiu pela habilitação das licitantes recorrente e recorrida, por considerar ambas aptas a execução dos serviços objeto do certame.

Desta forma, à luz dos princípios da eficiência e celeridade e com fundamento no item 10.7.2 do edital do certame, dado que nenhuma licitante compareceu a reabertura da sessão, a comissão buscou contato (via ligação telefônica e correio eletrônico) com todas as participantes a fim de consulta-las acerca do interesse em desistir da fase recursal, o que, em caso positivo, oportunizaria a abertura dos envelopes de proposta, sendo que TODAS se manifestaram positivamente à desistência.

Cabe destacar que o e-mail enviado para as licitantes além de informar o resultado da fase de habilitação citando expressamente as motivações descritas na ata, ainda destacou os atos processuais que seriam tomados em caso afirmativo ou negativo da licitante, extrai-se:

A Comissão Permanente de Licitações do CAU/SC vem informa-la do seguinte resultado do julgamento dos documentos de habilitação das licitantes da Tomada de Preços nº 02/2019:

Sobre a licitante Minimum entende-se HABILITADA por atender os requisitos da seguinte forma: considera-se de âmbito acadêmico pelo destaque no edital do concurso de que as equipes deveriam ser compostas por estudantes e/ou recém-formados, está relacionado a Arquitetura e Urbanismo tendo em vista que o concurso foi voltado para estudantes desta área e afins (item 6 do edital), devidamente comprovado, e, por fim, atende a exigência de sessões de julgamento conforme itens 11 e 12 do edital do concurso. Sobre a licitante IAB/SC entende-se HABILITADA por atender os requisitos da seguinte forma: considera-se de âmbito acadêmico e relacionado a Arquitetura e Urbanismo pois a participação no concurso era exclusiva para estudantes dos cursos de Arquitetura e Urbanismo do estado de Santa Catarina (item 3.1 do Edital) e atende a exigência de sessão de julgamento conforme itens 8 do edital do concurso. Acerca da documentação apresentada pela licitante URBE, esta comissão entende que o edital do concurso não se enquadra como âmbito acadêmico, sendo que as inscrições, por não ter nenhuma restrição, abrangiam toda a comunidade (item 8) e, ademais, o objeto visava a seleção de fotografias (item 1 do edital), declarando-a INABILITADA. Tal inabilitação está em consonância com a resposta ao pedido de esclarecimento nº 02.

E, na forma do item 10.7.2 do instrumento convocatório, consulta-la acerca da desistência da fase recursal. Caso positivo, daremos andamento à sessão e será feita a abertura da proposta de preços, com a classificação final das licitantes.

No caso de negativa de desistência, a sessão será encerrada, o resultado do julgamento da licitação será publicado, abrindo fase recursal.



Em ambos os casos, a ata da sessão de hoje será publicada no Portal da Transparência do CAU/SC.

Traz-se estas informações na presente resposta ao recurso interposto, pois a impetrante solicita a nulidade da sua manifestação de desistência da fase recursal anterior (sobre o julgamento da habilitação), alegando ter se confundido (item 09 da peça recursal).

Quer a comissão combater veemente este argumento, pois a recorrente declara que sua confusão foi ocasionada porque esta foi “estranhamente” (*sic*) convocada pela comissão pelo aplicativo do *WhatsApp* para manifestar sua desistência da fase recursal (vide item 8 da peça apresentada), o que não procede. Registra-se de fato o que ocorreu: como supramencionado, todas as licitantes foram consultadas por e-mail, tendo a comissão ainda realizado ligações telefônicas para informar o envio da correspondência eletrônica. Entretanto a RECORRENTE BUSCOU esta comissão pelo aplicativo *WhatsApp* – conforme registro da ligação feita pelo próprio aplicativo -, no número institucional deste Conselho SOLICITANDO que o envio da consulta fosse feito por aquele meio (*WhatsApp*). Mais uma vez à luz dos princípios da eficiência, transparência e celeridade, esta comissão OPORTUNIZOU o conhecimento da comunicação para a impetrante por um TERCEIRO meio de comunicação, enviando não um texto qualquer, mas sim foto nítida do texto exato da comunicação eletrônica enviada a recorrente.

Ou seja, não merece de forma alguma prosperar a alegação de que a confusão feita pela impetrante foi ocasionada por esta comissão. Ora, se as demais licitantes que receberam a exata mesma informação por apenas dois meios de comunicação (telefone e e-mail) entenderam perfeitamente o comunicado, por motivos de legalidade e isonomia, não há razões para acatar tal pedido de nulidade da impetrante. **Ademais, se esta considera dificultoso entender uma informação enviada pelo aplicativo *WhatsApp*, que não fizesse tal solicitação a esta comissão.**

Em síntese, se não satisfeita com a habilitação da recorrida, deveria a impetrante ter apresentado seu recurso no momento oportuno, não cabendo agora que detém conhecimento da proposta concorrente quaisquer reclamações sobre os documentos habilitatórios, haja vista que esta fase está encerrada e o direito precluído.

Diante de todo o exposto, considerando o alegado pela recorrente e o apontado pela recorrida, e, ainda, que o certame seguiu todos os requisitos legais, a Comissão Permanente de Licitação por unanimidade resolve conhecer do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**,



mantendo sua decisão que declarou a licitante MINIMUM ATIVIDADE DE APOIO À EDUCAÇÃO LTDA classificada em primeiro lugar.

Sem mais, encaminha-se a presente decisão à Sra. Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina - CAU/SC, para sua apreciação final, obedecendo aos ditames do Edital de Tomada de Preços nº 02/2019 e o parágrafo quarto do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Florianópolis/SC, 23 de setembro de 2019.

**Leticia Hasckel Gewehr**  
Presidente da Comissão Permanente  
de Licitação

**Laraue Pommerening**  
Membro da Comissão  
Permanente de Licitação

**Yve Sarkis da Costa**  
Membro da Comissão  
Permanente de Licitação